

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos vinte dias do mês de outubro de 2017, às 09h10min, sob a presidência da MMa. Juíza do Trabalho, **EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO**, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP, autor, e

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, réu.

Partes ausentes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação trabalhista aforada por **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em que são postulados: manutenção dos serviços de vigilância nas agências dos correios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Replica (id 0be96d2).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (id 6b7d3da).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

D E C I D O

Litispêndência

A litispêndência caracteriza-se pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, desde que haja ação em andamento, ou seja, pendente de julgamento, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Portanto, é indispensável a existência de dois ou mais processos concomitantes em andamento.

A reclamada deixou de anexar aos autos qualquer documento referente à Ação Civil Pública nº 261-30.2010.5.15.0144, de forma que não é possível aferir a existência da alegada litispêndência. Afasto a preliminar.

Serviços de vigilância. Manutenção.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a ECT exerce prerrogativa de exclusividade em relação aos serviços postais em território nacional, tratando-se de verdadeiro serviço público.

A decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 16, por sua vez, também reconheceu que as prerrogativas inerentes à prestação de serviços públicos são limitadas às atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/1978.

Embora a atividade-fim da reclamada não envolva risco inerente, resta evidente que os empregados da reclamada encontram-se em situação diferenciada em função das atribuições determinadas pela empresa.

Aliás, foge ao bom senso a proposição de que o trabalho realizado pelos funcionários da reclamada não seria de risco acentuado de roubos.

Quanto à responsabilização da reclamada ao fornecimento de um ambiente de trabalho seguro para seus empregados, ressalta-se a decisão dos Embargos TST-E-EDRR- 470-43.2010.5.15.0000 (SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 25.10.2012) da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais que reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador pelo não fornecimento de um meio ambiente de trabalho adequado e que culmine em dano ao empregado, ainda que tenha fornecido os equipamentos de proteção individuais e oferecido o treinamento necessário.

Ademais, é de conhecimento público e notório que, da mesma forma que assaltantes visam a caixas eletrônicas, as agências dos correios também contêm dinheiro.

Cumpre notar também que os riscos da atividade da reclamada não são pontuais e individualizados. Verifica-se que houve, inclusive, a atuação por parte do Ministério Público do Trabalho (PRT15), na Ação Civil Pública nº 0010144-41.2013.5.15.0129, visando a coibição das entregas de encomendas em áreas de risco.

Há, deste modo, fortes indicativos de que se trata de um desequilíbrio sistêmico na organização da reclamada.

Consequentemente, as escolhas promovidas pela empresa pública já levam em consideração todos os riscos da atividade. Longe dos roubos serem fatos exclusivos de terceiro, são um fator na gestão do negócio, enquadrando-se no conceito de risco mensurável e não como incerteza.

Diga-se, ainda, que a violência que assola o país pode ser creditada a inúmeros fatores, dentre os quais o desnível social e educacional da população e a ausência de investimento na segurança pública a cargo do Estado.

Além do mais, a segurança dada pela ré não pode se limitar à instalação de câmeras nas agências dos correios, recurso que comprovadamente não intimida os assaltantes.

Ainda que a segurança pública esteja fora de sua esfera de atuação, a reclamada deve oferecer toda a segurança e o suporte assistencial necessários à realização das atividades por seus empregados.

Ressalto não se trata de medida que pode meramente ficar à critério da ré, com base em informações estatísticas e, sua própria conveniência estrutural e orçamentária, decidindo quais as unidades merecedoras de maiores aparatos de proteção, mormente quando existente dispositivo legal imperativo, que não pode ser ignorado e não permite à demandada esta prerrogativa de escolha.

Com efeito, a Lei n. 7.102/93, que dispõe sobre "segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", impõe a utilização de sistema de segurança a

estabelecimentos financeiros.

Ora, atento que os mecanismos de segurança se aplicam, expressamente, a "qualquer estabelecimento financeiro" (art. 1º, Lei 7.102/93), e por estabelecimento financeiro, entenda-se aquele em que há fluxo de numerário, oriundo de operações tipicamente bancárias, pouco importando se consistentes nas mais 'básicas' dentre aquelas desenvolvidas pelos bancos de fato.

Nessa eira, saliento ser crucial a noção de que, estes Bancos Postais, em que pese não oferecerem todos os serviços prestados por uma agência bancária típica, oferecem inúmeros serviços, prestados igualmente por estas e que redundam em verdadeiro chamariz para a atuação de criminosos, mormente se inexistentes quaisquer condições de defesa ou obstáculos.

Ponto que os Bancos Postais recebem pagamentos de contas, efetuam pagamentos de salários, benefícios e auxílios, dentre outros serviços que igualmente demandam o armazenamento de valores significativos em seus interiores, sem considerar-se ainda, as quantias referentes à própria atividade fim da demandada.

A reclamada, ao deixar de implementar mecanismos eficientes de segurança em seus Bancos Postais, incorre em notada violação de seu dever de cautela, seja na qualidade de empregadora ou de empresa pública prestadora de serviço essencial. Isto, dadas as atividades ali exercidas (que na atual conjuntura não podem ser interpretadas de outra forma, senão de risco), que cotidianamente oferecem perigo à integridade, física e psicológica, de seus frequentadores.

Vejamos:

"(...) AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DO RECORRENTE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DA ECT. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE TERCEIROS. A partir da exegese dos arts. 3º, I, II e parágrafo único 10 da Lei nº 7.102/83; 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, pode-se concluir que a vigilância ostensiva é obrigação do próprio estabelecimento financeiro, no qual se enquadra o Banco Postal. Logo, estando o reclamado ligado ao Banco Postal por disposições legais e contratuais, daí deriva sua responsabilidade, a qual, inclusive, foi restrita ao dever de fiscalização, devendo responder somente no caso de eventual inércia do primeira reclamada, conforme esclareceu o eg. TRT. Recurso de revista não conhecido. (...) RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS. APECIAÇÃO CONJUNTA. EQUIPARAÇÃO DA ECT COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE BANCO POSTAL COMO BANCÁRIOS. GARANTIA DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DAS LEIS 4.595/64 E 7.102/83 AO BANCO POSTAL. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE ASSALTO. AUMENTO. (...). Via de consequência, se equiparados os empregados do Banco Postal à categoria dos bancários, não é coerente permitir que gozem de proteção diferenciada daquela destinada à categoria bancária. Destaque-se que há, ainda, fundamento do eg. TRT de que os riscos a que os funcionários estavam expostos após a instalação do Banco Postal aumentou em mais de 600%, contrastando com o acréscimo de 35% na clientela do banco-reclamado e a alta lucratividade de ambos os reclamados com o serviço do Banco Postal. (...) EXPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS A RISCO ACENTUADO EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DO BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. A proteção objeto da ação civil pública cuida para que providências sejam adotadas com o fim de se proceder à proteção dos empregados que, em razão do contrato entre as reclamadas, passaram a sofrer a iminência de assaltos, como constatado nos autos, o que encontra amparo nos arts. 5º, V e X e 129 da Constituição Federal e justifica a condenação em danos morais coletivos em valor reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Recursos de revista não conhecidos. (...)" (RR - 620100-67.2007.5.09.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012)

Não é demais considerar que o direito que ora se discute, não é disponível, posto tratar-se da segurança do ambiente laboral e de todos os empregados que o compõem, bem ainda de terceiros frequentadores, passando desde uma situação de temor e constrangimento até aquelas em que há risco de abalo físico e/ou psíquico e morte.

Está-se aqui, diante de garantias fundamentais previstas no caput do art. 5º da Constituição Federal: vida e segurança, bem como, de direito social fundamental do trabalhador, igualmente deferido por nossa Carta Magna, no inciso XXII do art. 7º.

Do exposto, após o trânsito em julgado, a reclamada deverá ser intimada para se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos correios.

A reclamada deverá, ainda, promover a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do autor, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 60 dias após a sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Honorários advocatícios

Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº. 5.584/70, defiro o pedido de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação - Súmula nº 219 do TST.

Em face do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, integrantes deste decism, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, bem como na obrigação de se abster de qualquer ato que importe na supressão ou suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos correios, devendo promover, ainda, a manutenção dos serviços de vigilância nas instalações que operam Banco Postal da base territorial do autor.

A reclamada deverá comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 60 dias após a sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Deferido o benefício da Justiça gratuita.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368 do C. TST c/c a IN 1127/11 da RFB e OJ 363 da SDI-I do TST.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto aquelas descritas no §9º, do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die*, (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação. Os juros de mora não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00. Isenta, nos termos da lei.

Intimem-se. Nada mais.

EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO

JUÍZA DO TRABALHO

SAO PAULO, 20 de Outubro de 2017

EMANUELA ANGELICA CARVALHO PAUPERIO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)